



**ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE ACOPIARA -
CEARÁ**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.01.02.03- PE

FUNEPAZ - MARIA MIRANI DA SILVA (ME), inscrita no CNPJ nº 03.884.166/0001-06, situada na Avenida Genibaú, 601, Parque Genibaú, Fortaleza-Ce, CEP: 60534-230, ora representado por seu diretor o Sr. Raimundo Rodrigues Gomes, Procurador, Brasileiro, casado, gerente, sob o RG Nº: 2017228917-8 e do CPF: 101.754.903-68, residente à Rua 448-C Casa232 2ªEtapa, Conjunto Ceará, Fortaleza/CE, CEP 60530-480 vem interpor **Recurso Administrativo** em face da decisão que determinou sua desclassificação do Pregão Eletrônico nº**2023.01.02.03- PE** pelos motivos de fato e de direito abaixo expostos

Requer o processamento do presente recurso, com sua remessa à autoridade superior para que proceda ao seu julgamento.

Nestes termos, pede deferimento.

Fortaleza-CE, 10 de fevereiro de 2023.



RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM PREGÃO ELETRÔNICO

Ref. Pregão Eletrônico nº 2023.01.02.03- PE

Recorrente: FUNEPAZ - MARIA MIRANI DA SILVA (ME)

ILUSTRÍSSIMO SECRETÁRIO GESTOR DE ACOPIARA-CE

Apesar de reconhecer a competência, honestidade e conhecimento do Ilmo. Pregoeiro, o recorrente apresenta as razões pelas quais, no caso, sua decisão foi equivocada, merecendo os devidos reparos.

I) PRELIMINARES

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o recorrente manifestou sua intenção de recorrer ao final da sessão de classificação e habilitação mediante e-mail no dia 08/02/2023, conforme, cumprindo o que prevê o art. 4º, inc. XVIII da Lei nº 10.520/2002.

II - DOS FATOS

No dia 04/01/2023 foi lançado o Edital de Pregão Eletrônico nº2023.01.02.03 /PE, para registro de preços, no âmbito da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social. O sistema utilizado para a realização do certame foi o **Bolsa de Licitações do Brasil - BLL** (item 2.1 do edital).

O objeto do dito certame era eventual aquisição de urnas funerárias, coroa de flores artificiais, mortalhas, serviços de ornamentação e de traslado fúnebre para atendimento das famílias em situação de vulnerabilidade social atendidas pela secretaria do trabalho e desenvolvimento social do município de Acopiara-CE, conforme projeto básico/termo de referencia em anexo ao edital.

O recebimento das propostas iniciou-se em 11/01/2022 com o término para o dia 23/01/2023 com término às 09:00hs. Inicialmente, a abertura das propostas no dia 23/01/2023 às 09:15hs e o início da disputa às 10:00hs do mesmo dia.



O impetrante, na data marcada, ofereceu propostas escritas para os todos os documentos exigidos no edital e seus anexos, mas foi **inabilitado, com a justificativa de que não enviou os índices do balanço comercial da empresa, porém fora apresentada conforme se verifica na página 6/6 do arquivo BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTABÉIS, conforme documentos em anexo.**

Desclassificação essa errada e prejudicial ao impetrante deste recurso.

Cumpre ainda informa que é a comissão de licitação não apresentou esclarecimentos, uma vez que a empresa vencedora FRANCISCO STENIO ALMEIDA DE CARVALHO não apresentou os índices dos balanços exigidos pelo edital e foi considerada vencedora do certame

Ora ilustre secretário, como pode a comissão deste certame desclassificar anteriormente a impetrante por supostamente não apresentar os índices do balanço comercial e classificar outra empresa que não apresentou os referidos documentos.

Ocorre que a impetrante apresentou tais documentos na fase de habilitação e foi surpreendida com a justificativa de sua inabilitação.

Conforme especifica o edital a fase de entrega de documentação deve ser anterior ao início do pregão e como poderia uma empresa com falta de documentação apresentar tais exigências, após a fase de habilitação e ser vencedora do certame?!

A comissão deste certame, ainda justifica a inabilitação do recorrente por um suposto "erro material" e não apresenta qual erro, bem como declara ainda que o impetrante não apresentou as referências da proposta comercial dos lotes dos produtos oferecidos. Ocorre que tal justificativa não é verdade, uma vez que as mesmas descrições feitas nos lotes vencedores da impetrante correspondem a universalidade dos termos apresentado em todas as propostas, não havendo vício que possa macular a referida proposta.

Portanto, requer a anulação do resultado deste edital e a análise da habilitação desta impetrante a fim de decretar apta a concorrer ao pregão, uma vez que foi apresentado todas as documentações exigidas pelo edital.

III) DO DIREITO

a) Do cumprimento dos requisitos de habilitação no pregão eletrônico:



O impetrante apresenta na fase de entrega de documentação todos as exigências contidas no edital e os índices do balanço comercial da empresa nas páginas 6/6 do arquivo BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTABÉIS, não havendo que sustentar sua inabilitação por não existir tais documento.

Inclusive é de conhecimento de todos que a empresa vencedora foi habilitada, sem a presença dos referidos índices de balanço comercial, situação essa que fere a isonomia do certame e obstaculiza o processo licitatório.

Conforme disciplina a cláusula 5.7.1 **“Até a abertura da sessão pública, a licitante poderá retirar ou substituir a proposta e documento de habilitação anteriormente encaminhados.”**

Ocorre que a empresa vencedora teve essa exigência solicitada após o encerramento da sessão, após ter sido declarada vencedora sob condição de apresentar o envio do documento que faltava, conforme notificações do processo do pregão eletrônico em anexo.

Portanto, em razão da isonomia no processo licitatório **em que proíbe toda sorte de discriminação, tratando a todos de forma igualitária, porém não fechando os olhos para as desigualdades já existentes**, é justo e necessário viabilizar a habilitação do impetrante que apresentou todas as exigências legais para disputar suas propostas neste pregão eletrônico.

b) Da validação das propostas de preço.

Ilustre Gestor, mais uma vez a Comissão pregoeira alega a inabilitação da proposta desse impetrante por um suposto “erro material”, porém não justifica qual seria o erro presente na proposta de preço levada ao certame.

Inclusive conforme verifica na proposta em anexo, fora atendido todas as exigências do edital nos itens (5. 1 á 5.11), e não existe qualquer erro material de confirme as alegações da comissão deste certame, havendo aqui uma profunda injustiça e erros que provocam a anulação do pregão.

Revela uma restrição indevida da competitividade. Frustra-se, assim, uma das finalidades da licitação, que é a busca pela melhor proposta, gerando prejuízo ao erário, que contratará os serviços por preços mais elevados.

c) Da necessidade de renovação dos atos do pregão

g.



Demonstrada a insubsistência da desclassificação do impetrante, bem como indícios que apontam para irregularidades na condução do certame, necessária se faz a renovação de todos os atos do pregão, a partir da apresentação das propostas escritas pelos licitantes.

Uma vez que, afora o impetrante desclassificado por irregularidades que não existem, e, justamente por isso, não se tenha sido o vencido pela melhor proposta, tem-se que o sigilo das propostas escritas já foi quebrado, sabendo-se, portanto, os preços iniciais apresentados por cada licitante específico, o que permitiria conluio no caso de mera continuidade da fase de lances, fulminando a lisura do procedimento.

IV – DOS PEDIDOS

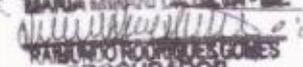
Postos todos os fundamentos acima, pleiteia-se, respeitosamente, à V. Sra. que seja, por fim, julgado procedente este recurso, **REFORMANDO-SE A DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO**, para:

Determinar a anulação de todos os atos do Pregão Eletrônico nº 2023.01.02.03- PE, a partir da fase de apresentação das propostas escritas, com o seu conseqüente refazimento.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Fortaleza, 10 de fevereiro de 2023.

MARIA MIRIAM DA SILVA - ME

MIRIAM MIRIAM DA SILVA
PROCURADOR

Procurador Legal